

# MARCO REGULATÓRIO DO MERCADO DE CARBONO - ANÁLISE DA LEI Nº 15.042/2024

## O Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa

MURILLO GUTIER<sup>1</sup>

<b>1. Capítulo I - Das Disposições Preliminares: a arquitetura conceitual do sistema</b>	<b>2</b>
1.1 Âmbito de aplicação e exclusões relevantes	2
1.2 O vocabulário técnico da nova legislação climática	2
<b>2. Capítulo II - Do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões: a espinha dorsal regulatória</b>	<b>3</b>
2.1 Princípios e características estruturantes	3
2.2 A governança tripartite do sistema	4
2.3 Os ativos do sistema e seu regime jurídico	4
2.4 O regime tributário dos ativos climáticos	5
2.5 Plano Nacional de Alocação, Registro Central e recursos do sistema	5
<b>3. Capítulo III - Dos Agentes Regulados e suas Obrigações</b>	<b>5</b>
3.1 Quem deve ser regulado	5
3.2 A sistemática de monitoramento, relato e verificação	6
3.3 A conciliação periódica de obrigações	6
3.4 Regime sancionatório	6
<b>4. Capítulo IV - Da Oferta Voluntária de Créditos de Carbono</b>	<b>7</b>
4.1 O mercado voluntário e a titularidade dos créditos	7
4.2 Programas jurisdicionais REDD+ e proteção da propriedade	7
4.3 Áreas tradicionalmente ocupadas e salvaguardas socioambientais	8
<b>5. Capítulo V - Disposições Finais e Transitórias</b>	<b>8</b>
5.1 Implementação faseada do sistema	8
5.2 Transferência internacional de resultados de mitigação	9
5.3 Alterações legislativas e vinculações setoriais	9
<b>Lógica do tema (Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa - Lei nº 15.042/2024)</b>	<b>9</b>
<b>Quadro Sinótico</b>	<b>10</b>

A Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, representa um marco regulatório de enorme relevância para o direito ambiental e econômico brasileiro, pois inaugura formalmente, no país, um **mercado regulado de carbono**. Trata-se da resposta legislativa brasileira ao desafio global de mitigação das mudanças climáticas, em consonância com os compromissos assumidos perante a *Convention on Climate Change* - CQNUMC e o *Paris Agreement*. A seguir, apresenta-se análise sistematizada, capítulo por capítulo, da referida norma.

---

<sup>1</sup> Advogado ambientalista e administrativista. Professor de Direito Constitucional e Direito Processual Civil da Unipac-Uberaba e UniFactus-Uberaba. Mestre em Direito Público pela PUC-MG. E-mail: [murillo@gutier.adv.br](mailto:murillo@gutier.adv.br)

## 1. Capítulo I - Das Disposições Preliminares: a arquitetura conceitual do sistema

### 1.1 Âmbito de aplicação e exclusões relevantes

O Capítulo inicial da Lei nº 15.042/2024 delimita o campo de incidência normativa do **Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE)**, estabelecendo que o regime alcança atividades, fontes e instalações situadas em território nacional que liberem ou possam liberar gases de efeito estufa. A norma adota como destinatários imediatos os operadores, compreendidos como pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelas fontes emissoras (art. 1º, § 1º).

Questão de grande sensibilidade política e econômica foi a **exclusão expressa da produção agropecuária primária** do escopo regulatório do SBCE. O legislador optou por afastar do regime as atividades desenvolvidas no interior de imóveis rurais diretamente ligadas à produção agropecuária, bem como os bens, benfeitorias e infraestrutura a ela associados (art. 1º, § 2º). Essa escolha resguardou setor economicamente estratégico para o Brasil, embora tenha gerado intenso debate acadêmico acerca da coerência ambiental da opção. Como ilustração, uma grande fazenda de pecuária intensiva, ainda que emita volumes expressivos de metano, não estará sujeita às obrigações do SBCE, enquanto uma indústria siderúrgica com emissões equivalentes se submeterá integralmente ao regime.

A legislação ainda excluiu do cômputo de obrigações as emissões indiretas provenientes da produção de insumos ou matérias-primas agropecuárias (art. 1º, § 3º), reforçando a proteção ao agronegócio nacional. Por outro lado, permitiu ao operador, facultativamente, contabilizar em sua conciliação periódica as emissões líquidas ocorridas em áreas rurais de sua propriedade ou controle, desde que integradas ao seu processo produtivo (art. 1º, § 4º).

### 1.2 O vocabulário técnico da nova legislação climática

O artigo 2º apresenta extenso glossário com trinta e cinco definições técnicas, construindo verdadeira base conceitual do sistema. Destacam-se, pela centralidade jurídica, os seguintes institutos:

A **Cota Brasileira de Emissões (CBE)** configura-se como ativo fungível e negociável que representa o direito de emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, outorgado pelo órgão gestor de forma gratuita ou onerosa (art. 2º, VI). Funciona como a "licença para poluir" dentro do teto máximo fixado pelo sistema. Em contrapartida, o **Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE)** representa a efetiva redução ou remoção de uma tonelada de CO<sub>2</sub> equivalente, seguindo metodologia credenciada (art. 2º, III). Exemplificando:

uma empresa que reflorestou área degradada e, mediante metodologia válida, comprovou a remoção de mil toneladas de CO<sub>2</sub> da atmosfera poderá obter mil CRVEs.

Já o **crédito de carbono** apresenta natureza jurídica peculiar, sendo qualificado como **fruto civil** quando decorrente de projetos florestais de preservação ou reflorestamento - excetuados os provenientes de programas jurisdicionais (art. 2º, VII). Essa qualificação como fruto civil tem repercussões significativas no regime jurídico aplicável, aproximando-o dos aluguéis e juros no tratamento civilístico. O conceito de **dupla contagem** (art. 2º, IX) merece atenção especial, pois veda a utilização de um mesmo ativo para cumprimento de múltiplos compromissos de mitigação, garantindo a integridade ambiental do sistema.

Um pensador do direito ambiental comparou essa estrutura à de um *bookkeeping* planetário: cada tonelada de carbono precisa ser contabilizada uma única vez, sob pena de se criar uma ficção de redução inexistente. Imagine-se uma pessoa que vendesse a mesma casa para dois compradores distintos - o sistema climático não suportaria essa duplicidade sem perder credibilidade.

## 2. Capítulo II - Do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões: a espinha dorsal regulatória

### 2.1 Princípios e características estruturantes

O SBCE foi instituído como **ambiente regulado** submetido simultaneamente a um regime de limitação de emissões (*cap*) e de comercialização de ativos representativos dessas emissões (*trade*), configurando o modelo internacionalmente conhecido como *cap and trade* (art. 3º). Sua finalidade precípua é dar concretude à **Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)** e aos compromissos firmados no plano internacional.

Os princípios reitores, elencados no artigo 4º, revelam as preocupações do legislador com múltiplas dimensões: harmonização com outros instrumentos climáticos, coordenação federativa, transparência, segurança jurídica, competitividade econômica, equidade climática, conservação da vegetação nativa e respeito aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Trata-se de catálogo principiológico que busca equilibrar preocupações ambientais, econômicas e sociais.

As características do sistema, previstas no artigo 5º, revelam sua natureza gradual e técnica, destacando-se a **implementação progressiva**, a estrutura de *Monitoring, Reporting and Verification* (MRV), a abrangência geográfica nacional com possibilidade de interoperabilidade internacional, e a rastreabilidade eletrônica dos ativos. Como exemplo

prático, um operador industrial em São Paulo poderá, futuramente, negociar CBEs com sistema equivalente europeu, desde que haja interoperabilidade estabelecida.

## 2.2 A governança tripartite do sistema

A estrutura de governança do SBCE foi desenhada em três instâncias (art. 6º): o **Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM)**, o **órgão gestor** e o **Comitê Técnico Consultivo Permanente**.

Ao CIM, órgão deliberativo, compete estabelecer diretrizes gerais, aprovar o Plano Nacional de Alocação e instituir grupos técnicos para aprimoramento do sistema (art. 7º). Ao órgão gestor, instância executora de caráter normativo, regulatório, executivo, sancionatório e recursal, atribui-se extenso rol de competências elencadas em vinte e sete incisos (art. 8º), incluindo regular o mercado, definir metodologias, emitir CBEs, realizar leilões, apurar infrações e aplicar sanções. Ao Comitê Técnico Consultivo Permanente, por sua vez, cabe apresentar subsídios técnicos e recomendações, contando com uma **Câmara de Assuntos Regulatórios** composta por representantes dos setores regulados (art. 9º).

A estrutura pode ser comparada a um tripé: uma instância política de alto nível (CIM), um braço executivo especializado (órgão gestor) e um espaço de diálogo técnico-setorial (Comitê Consultivo). Sem qualquer desses pilares, o sistema perderia sua estabilidade.

## 2.3 Os ativos do sistema e seu regime jurídico

A seção destinada aos ativos (arts. 10 a 13) estabelece que apenas as CBEs e os CRVEs serão objeto de negociação no SBCE, sendo condição indispensável para seu reconhecimento a inscrição no **Registro Central do SBCE** (art. 10, parágrafo único). A CBE será distribuída pelo órgão gestor aos operadores sujeitos à conciliação periódica, podendo ser outorgada gratuitamente ou a título oneroso mediante leilão (art. 11). Já os CRVEs serão reconhecidos quando observarem metodologia credenciada, podendo ser utilizados tanto para conciliação interna quanto para transferência internacional de resultados de mitigação (art. 12).

Uma inovação significativa reside no tratamento dos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais: a lei expressamente os classifica como **valores mobiliários**, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385/1976 e à fiscalização da **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)** (art. 14). Essa qualificação tem profundas consequências, incluindo a exigência de escrituração em instituições financeiras autorizadas (art. 15) e a custódia em depositário central (art. 16).

## 2.4 O regime tributário dos ativos climáticos

A Lei nº 15.042/2024 cuidou especificamente da tributação dos ativos do SBCE e dos créditos de carbono, estabelecendo regime diferenciado. O ganho decorrente da alienação será tributado pelo **Imposto de Renda** conforme o regime do contribuinte, a natureza da operação e o local de negociação (art. 17). Permite-se a dedução das despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões na base de cálculo do IRPJ no lucro real e do IRPF (art. 17, § 1º). A **conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configura hipótese de incidência tributária** (art. 17, § 4º), evitando-se a oneração em cascata. Adicionalmente, as receitas das alienações não se sujeitam à **Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins** (art. 19), criando incentivo fiscal expressivo.

## 2.5 Plano Nacional de Alocação, Registro Central e recursos do sistema

O **Plano Nacional de Alocação** funciona como instrumento central de planejamento (art. 21), devendo fixar, para cada período de compromisso, o limite máximo de emissões, a quantidade de CBEs a ser alocada, as formas de distribuição, o percentual de CRVEs admitido e os mecanismos de estabilização de preços. O plano deve ser aprovado com antecedência mínima de doze meses e apresentar abordagem gradual, garantindo previsibilidade aos operadores (art. 21, § 1º, I e II).

A lei reservou expressamente à **União a competência exclusiva** para estabelecer limites de emissão aos setores regulados, vedando a dupla regulação institucional e qualquer tributação sobre emissões de GEE por atividades já reguladas pelo SBCE (art. 22). Trata-se de importante delimitação federativa que evita conflitos entre entes regulatórios.

O **Registro Central do SBCE** constitui plataforma digital destinada a consolidar informações sobre emissões, rastrear transações e assegurar a integridade do sistema (art. 23 e 24). Já os recursos financeiros do SBCE provêm de leilões, multas, encargos setoriais, convênios e doações (art. 27), devendo ser destinados, na proporção prevista no artigo 28, à operacionalização do sistema (mínimo de 15%), ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para descarbonização (mínimo de 75%) e à compensação dos povos indígenas e comunidades tradicionais pela conservação (mínimo de 5%).

## 3. Capítulo III - Dos Agentes Regulados e suas Obrigações

### 3.1 Quem deve ser regulado

O artigo 30 estabelece critérios quantitativos objetivos para a incidência das obrigações do SBCE. Os operadores responsáveis por instalações e fontes que emitam acima de **10.000**

**tCO2e por ano** sujeitam-se às obrigações de apresentar plano de monitoramento e relato de emissões (art. 30, I). Já aqueles que emitam acima de **25.000 tCO2e por ano** sujeitam-se também à obrigação de conciliação periódica de emissões (art. 30, II).

Esses patamares podem ser majorados pelo órgão gestor considerando o custo-efetividade da regulação e outros critérios técnicos (art. 30, § 1º). Excetuam-se dos limites as unidades de tratamento e destinação final de resíduos que adotarem sistemas para neutralizar suas emissões (art. 30, § 3º). Como exemplo prático: uma pequena indústria que emita 8.000 tCO2e anuais não estará sujeita ao sistema, enquanto uma usina termelétrica com 30.000 tCO2e deverá cumprir integralmente suas obrigações, incluindo a entrega de ativos correspondentes ao final de cada período.

### 3.2 A sistemática de monitoramento, relato e verificação

Os operadores devem submeter **plano de monitoramento** para análise prévia pelo órgão gestor (art. 31), apresentar **relato anual de emissões e remoções** conforme o plano aprovado (art. 32) e submeter o relato à **avaliação de conformidade** por organismo de inspeção acreditado (art. 32, parágrafo único). Os dados validados são inseridos no Registro Central em conta específica (art. 33).

### 3.3 A conciliação periódica de obrigações

Ao final de cada período de compromisso, o operador deverá possuir ativos integrantes do SBCE em quantidade equivalente às suas emissões do período (art. 34). Submeterá anualmente relato de conciliação periódica ao órgão gestor (art. 34, parágrafo único). Em linguagem simples: se uma indústria emitiu 50.000 toneladas de CO2 equivalente no ano, precisará apresentar 50.000 CBEs ou CRVEs para "zerar" sua conta climática.

### 3.4 Regime sancionatório

O descumprimento das regras sujeita o operador a penalidades que vão da **advertência**, passando pela **multa, embargo de atividade, suspensão parcial ou total** até a **restrição de direitos** (art. 37). As multas podem atingir até 3% do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior, chegando a 4% em caso de reincidência (art. 37, § 1º, I). Para pessoas físicas e entidades sem faturamento, a multa varia de R\$ 50.000,00 a R\$ 20.000.000,00 (art. 37, § 1º, II).

O processo administrativo sancionador observa o **contraditório e ampla defesa**, com prazo de defesa de trinta dias (art. 38), e considera parâmetros como gravidade do fato, antecedentes, reincidência, situação econômica e boa-fé (art. 38, § 1º). Garante-se **duplo grau recursal** (art. 35 e art. 38, § 5º e § 6º).

## 4. Capítulo IV - Da Oferta Voluntária de Créditos de Carbono

### 4.1 O mercado voluntário e a titularidade dos créditos

O Capítulo IV regula o mercado voluntário de créditos de carbono, estabelecendo que os créditos gerados a partir de projetos ou programas de redução de emissão ou remoção de GEE poderão ser ofertados originariamente por qualquer gerador ou desenvolvedor titular dos créditos (art. 42). A lei traz disciplina detalhada sobre a **titularidade originária dos créditos de carbono** no artigo 43, reconhecendo-a:

Atribui-se a titularidade originária à **União** sobre créditos gerados em terras devolutas e unidades de conservação federais (art. 43, I); aos **Estados e Distrito Federal** sobre créditos gerados em unidades estaduais e distritais (art. 43, II); aos **Municípios** sobre créditos gerados em unidades municipais (art. 43, III); aos **proprietários ou usufrutuários privados** sobre créditos gerados em seus imóveis (art. 43, IV); às **comunidades indígenas** sobre créditos gerados em terras indígenas (art. 43, V); às **comunidades extrativistas e tradicionais** sobre créditos gerados em unidades de conservação de uso sustentável (art. 43, VI); às **comunidades quilombolas** sobre créditos em suas terras remanescentes (art. 43, VII); e aos **assentados da reforma agrária** sobre créditos gerados em seus lotes (art. 43, VIII).

### 4.2 Programas jurisdicionais REDD+ e proteção da propriedade

A lei disciplina, de forma minuciosa, os **programas jurisdicionais "REDD+ abordagem de mercado"** (art. 43, § 6º), impondo vedações importantes: proibição de venda antecipada de créditos, necessidade de verificação de resultados efetivos, vedação absoluta à venda de resultados futuros para evitar dupla contagem, e garantia do **direito incondicionado dos proprietários e usufrutuários de excluir seus imóveis dos programas** a qualquer tempo (art. 43, § 6º, V).

Essa estrutura busca conciliar a ação estatal climática com a proteção da propriedade privada e do usufruto legítimo de terceiros, especialmente importante em face das preocupações de pequenos e grandes produtores rurais. Caso o proprietário comunique ao **CONAREDD+** sua intenção de exclusão, o imóvel permanece sujeito às normas ambientais gerais, mas o ente público não poderá mais comercializar créditos relativos àquele imóvel (art. 43, § 7º). Curiosamente, mesmo após a exclusão, o proprietário mantém o direito a receber políticas públicas sociais do ente público, não sofrendo qualquer penalização.

Também merecem destaque a obrigação de **averbação no registro de imóveis** dos contratos celebrados entre gerador e desenvolvedor (art. 43, § 5º), conferindo publicidade e

segurança jurídica, e a proteção aos **compradores de boa-fé**, que não podem ser responsabilizados por vícios dos imóveis em que se desenvolveram os projetos, salvo má-fé ou fraude (art. 43, § 16).

### 4.3 Áreas tradicionalmente ocupadas e salvaguardas socioambientais

A lei assegurou aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária o direito à comercialização de CRVEs e créditos de carbono gerados em seus territórios, condicionando-o a relevantes **salvaguardas socioambientais** (art. 47). Destaca-se a exigência de **consentimento livre, prévio e informado**, em consonância com a *International Labour Organization Convention no. 169* (OIT Convenção nº 169), cujos custos do processo de consulta devem ser integralmente suportados pelo desenvolvedor interessado (art. 47, I, "a" e parágrafo único).

Garantiu-se, ademais, **repartição justa e equitativa dos benefícios**, assegurando-se às comunidades indígenas e tradicionais o direito a, no mínimo, **50% dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de remoção de GEE e 70% dos decorrentes de projetos de REDD+ abordagem de mercado** (art. 47, I, "b"). Também se previu a inclusão de cláusula contratual de indenização por danos coletivos, materiais e imateriais (art. 47, II, "b").

São consideradas aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono as terras indígenas, territórios quilombolas, áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais, unidades de conservação (quando não vedado pelo plano de manejo), projetos de assentamento, florestas públicas não destinadas e outras áreas sem vedação legal expressa (art. 48).

## 5. Capítulo V - Disposições Finais e Transitórias

### 5.1 Implementação faseada do sistema

O artigo 50 estabelece implementação gradual do SBCE em **cinco fases**: **Fase I** (período de doze meses, prorrogável por igual período, destinado à regulamentação); **Fase II** (um ano para operacionalização dos instrumentos de relato); **Fase III** (dois anos em que os operadores cumprem apenas as obrigações de monitoramento e relato); **Fase IV** (vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação, com distribuição gratuita de CBEs); e **Fase V** (implementação plena do sistema).

Essa abordagem gradual, paralela à experiência do *European Union Emissions Trading System* (EU ETS), busca permitir a adaptação progressiva dos setores regulados. A Europa levou aproximadamente quinze anos desde a criação de seu sistema até sua plena maturidade

- o Brasil, atento a essa experiência, desenhou trajetória semelhante, evitando rupturas abruptas que poderiam comprometer a competitividade econômica.

## 5.2 Transferência internacional de resultados de mitigação

As condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação serão estabelecidas por ato do CIM, observados o regime multilateral e os compromissos internacionais brasileiros (art. 51). A autorização será **formal e expressa**, especificando volumes, prazos e condições (art. 51, § 3º). Importante destacar que **a criação ou o registro de CBE, CRVE ou crédito de carbono não enseja automaticamente o direito de autorização para transferência internacional** (art. 51, § 2º) - trata-se de decisão soberana do Estado brasileiro.

## 5.3 Alterações legislativas e vinculações setoriais

A lei promoveu alterações nas Leis nº 12.187/2009 (art. 52), 12.651/2012 - **Código Florestal** (art. 53), 6.385/1976 - **Lei da CVM** (art. 54) e 6.015/1973 - **Lei de Registros Públicos** (art. 55), ajustando-as à nova realidade do mercado regulado. Destaca-se a obrigação imposta às **sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradoras locais** de destinarem, no mínimo, 0,5% ao ano dos recursos de suas reservas técnicas à aquisição de ativos ambientais ou cotas de fundos correspondentes (art. 56, com redação dada pela Lei nº 15.076/2024). A lei entrou em vigor na data de sua publicação (art. 58) e revogou o artigo 9º da Lei nº 12.187/2009 (art. 57).

- **Lógica do tema (Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa - Lei nº 15.042/2024)**

A lógica subjacente à Lei nº 15.042/2024 pode ser compreendida a partir da estruturação de um **mercado regulado de carbono** fundado na filosofia do *cap and trade*. O raciocínio do sistema opera em três movimentos interdependentes e sequenciais.

**Em primeiro lugar**, o Estado estabelece um **limite máximo de emissões** (*cap*) para o conjunto dos setores regulados, por meio do Plano Nacional de Alocação. Esse teto funciona como fronteira absoluta: nenhum operador pode, coletivamente, ultrapassar o volume fixado. A ideia central é criar escassez artificial de direito de emitir, transformando o que antes era gratuito (a atmosfera como "lixreira comum") em recurso economicamente valioso.

**Em segundo lugar**, estabelece-se a **comercialização** (*trade*) dos ativos representativos dessas emissões. As CBEs representam o direito de emitir; os CRVEs representam a efetiva redução ou remoção já verificada. Operadores que conseguem reduzir suas emissões abaixo da cota recebida podem vender o excedente; aqueles que emitem acima de suas cotas

precisam comprar ativos de outros para cumprir suas obrigações. Esse mecanismo canaliza investimentos para quem reduz emissões com menor custo, maximizando a eficiência ambiental global.

Em terceiro lugar, o sistema integra-se a um **mercado voluntário paralelo** e ao **regime internacional climático**. Os créditos de carbono florestais, especialmente os oriundos de projetos em terras indígenas, territórios quilombolas e áreas de comunidades tradicionais, ganham disciplina específica com salvaguardas socioambientais robustas e repartição equitativa de benefícios. A possibilidade de transferência internacional de resultados de mitigação conecta o Brasil aos fluxos globais de financiamento climático.

A genialidade do desenho reside na **convergência de instrumentos econômicos e comando-controle**: o Estado não apenas proíbe condutas ou tributa emissões, mas cria mercado autorregulável que premia a eficiência climática e penaliza a ineficiência. A imagem da **pista de corrida**, frequentemente utilizada pelos economistas ambientais, é esclarecedora: todos correm em direção à descarbonização, mas cada corredor escolhe seu próprio caminho, conforme suas vantagens competitivas. A empresa que encontra modo mais barato de reduzir emissões acumula ativos vendáveis; a que enfrenta custos elevados compra esses ativos no mercado. Ao fim, o ambiente se beneficia da redução agregada, e a economia beneficia-se da alocação eficiente de recursos.

- **Quadro Sinótico**

<b>Instituto</b>	<b>Explicação</b>
<b>SBCE</b>	Sistema regulado de limitação de emissões e comercialização de ativos representativos de emissão, redução ou remoção de GEE, cuja finalidade é concretizar a PNMC e os compromissos internacionais brasileiros.
<b>Cota Brasileira de Emissões (CBE)</b>	Ativo fungível e negociável que confere o direito de emitir uma tonelada de CO2 equivalente; outorgado pelo órgão gestor gratuitamente ou a título oneroso.
<b>Certificado de Redução ou Remoção Verificada (CRVE)</b>	Ativo fungível e negociável que representa efetiva redução de emissão ou remoção de uma tonelada de CO2 equivalente, conforme metodologia credenciada.

<b>Crédito de carbono</b>	Ativo autônomo, externo ao SBCE, com natureza jurídica de <i>fruto civil</i> nos casos de créditos florestais de preservação ou reflorestamento (exceto jurisdicionais), representativo de retenção, redução ou remoção de uma tonelada de CO2 equivalente.
<b>Operador</b>	Agente regulado, pessoa física ou jurídica, detentora de instalação ou fonte associada a atividade emissora de GEE; é o destinatário imediato das obrigações do SBCE.
<b>Plano Nacional de Alocação</b>	Instrumento central de planejamento que fixa, para cada período de compromisso, o limite máximo de emissões, a quantidade de CBEs, as formas de alocação e demais parâmetros do sistema.
<b>Conciliação periódica de obrigações</b>	Mecanismo pelo qual o operador comprova, ao final do período de compromisso, a titularidade de ativos em quantidade equivalente às suas emissões efetivas.
<b>Dupla contagem</b>	Vedação absoluta; consiste no uso de um mesmo ativo para cumprimento de múltiplos compromissos de mitigação, o que comprometeria a integridade ambiental do sistema.
<b>Governança tripartite</b>	Estrutura composta pelo CIM (deliberativo), órgão gestor (executor) e Comitê Técnico Consultivo Permanente (consultivo), com Câmara de Assuntos Regulatórios.
<b>Limiares de regulação</b>	Ficam sujeitos ao SBCE os operadores que emitam acima de 10.000 tCO2e/ano (monitoramento e relato) ou 25.000 tCO2e/ano (conciliação periódica).
<b>REDD+ abordagem de mercado</b>	Programas jurisdicionais estatais que permitem pagamento por resultados passados via mercado, sempre respeitando o direito dos proprietários privados de excluir seus imóveis a qualquer tempo.
<b>REDD+ abordagem de não mercado</b>	Programas estatais baseados em incentivos positivos que não geram créditos transferíveis nem impedem direitos de terceiros sobre seus imóveis.

<b>Titularidade originária dos créditos</b>	Pertence à União, Estados, DF ou Municípios em suas áreas cumulativamente próprias e usufruídas; aos privados em seus imóveis; aos indígenas, quilombolas, extrativistas e assentados em seus respectivos territórios.
<b>Salvaguardas socioambientais</b>	Garantias aplicáveis a povos indígenas e comunidades tradicionais, incluindo consentimento livre, prévio e informado, repartição mínima de 50% a 70% dos benefícios e indenização por danos coletivos.
<b>Natureza jurídica de valor mobiliário</b>	Qualificação atribuída aos ativos do SBCE e créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais, sujeitando-os à regulação da CVM.
<b>Regime tributário especial</b>	Compreende dedução de despesas de redução de emissões na base do IRPJ/IRPF, isenção de PIS/Pasep e Cofins sobre receitas de alienação, e não incidência tributária na conversão de crédito em CRVE.
<b>Implementação em cinco fases</b>	Sistema progressivo iniciando com regulamentação (Fase I), operacionalização de instrumentos (Fase II), monitoramento e relato (Fase III), primeiro Plano de Alocação com CBEs gratuitas (Fase IV) e plena implementação (Fase V).
<b>Competência federativa exclusiva</b>	Compete exclusivamente à União estabelecer limites de emissão aos setores regulados, sendo vedada a dupla regulação institucional e qualquer tributação adicional sobre emissões.

## Referências

BRASIL. Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 12 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 30 dez. 2009.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

**Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 28 maio 2012.

BRASIL. Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 9 dez. 1976.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 31 dez. 1973.

BRASIL. Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 2 jul. 1998.

BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 6 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.** Genebra: OIT, 1989.